



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembléia Legislativa 06 JUN 2018 Protocolo: <u>1072/18</u> Processo: <u>1072/18</u>	PROJETO DE LEI	 Folha Estado de Rondônia Nº <u>973/18</u>
------------------	--	-----------------------	--

AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES/PSDB

Autoriza o Poder Executivo Estadual a reconhecer a equivalência dos Serviços Estaduais de Inspeção de Produtos de Origem Animal dos Estados Membros Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal, nas condições que especifica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O Poder Executivo Estadual fica autorizado a reconhecer a equivalência dos Serviços de Inspeção de Produtos de Origem Animal dos Estados membros do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal.

§ 1º. São condições para requerer o reconhecimento da equivalência a que se refere o caput:

I – Possuir na estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual órgão ou entidade competente à inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal;

II – Realizar a inspeção sanitária dos produtos de origem animal por servidores públicos ou por profissionais habilitados pelo órgão fiscalizador do exercício profissional vinculados a pessoas jurídicas credenciadas no órgão estadual competente à inspeção e fiscalização sanitária;

III – Atender aos demais requisitos do regulamento desta Lei.

§ 2º. Para efeito desta Lei serão considerados os conceitos:

I – Equivalência do Serviço de Inspeção: condição na qual o conjunto de normas e medidas de inspeção higiênico-sanitárias e tecnológicas aplicado por diferentes serviços de inspeção sanitária animal realizam, com efetividade, objetivos comuns de inspeção, fiscalização, auditoria, nocuidade, conformidade, identidade, qualidade e segurança alimentar dos produtos e subprodutos de origem animal;





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES/PSDB

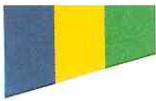
II – Produto de Origem Animal: todo produto, subproduto, matéria prima ou afim proveniente, relacionado ou derivado de qualquer animal, comestível ou não comestível, destinado ou não à alimentação humana, adicionado ou não de vegetais ou de aditivos para sua conservação, condimentação, coagulação, fermentação ou colorização, entre outros, independentemente de ser designado como “produto”, “subproduto”, “mercadoria” ou “gênero”;

III - Inspeção: ação primária, privativa dos médicos veterinários, auxiliados ou acompanhados por pessoal previamente treinado, no âmbito industrial e sanitário, composta por inspeção ante mortem, inspeção post mortem, julgamento, condenação e destinação de animais e suas partes, garantia do cumprimento do bem-estar animal, verificação dos procedimentos operacionais sanitários, verificação da ocorrência de implantação dos autocontroles das empresas, treinamento do pessoal que auxiliará na execução das atividades sanitárias, recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem, expedição, trânsito e consumo de quaisquer produtos e subprodutos de origem animal, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana, bem como o acompanhamento das condições higiênico-sanitárias dos equipamentos e instalações;

IV - Reinspeção: ação secundária, privativa dos médicos veterinários, auxiliados ou acompanhados por pessoal previamente treinado, no âmbito industrial e sanitário, composta por verificação das condições de integridade das embalagens, dos envoltórios e dos recipientes, rotulagem, avaliação das características sensoriais, coleta de amostras fiscais, documentação sanitária de trânsito, condições de manutenção e higiene de veículos e equipamentos e garantia de origem de produtos e subprodutos;

V - Fiscalização: ação direta, privativa e não delegável dos órgãos do Poder Público, efetuada por médicos veterinários do serviço oficial com poder de polícia administrativa, para a verificação do cumprimento das determinações da legislação específica e dispositivos regulamentares, abrangendo os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais e seus subprodutos, relacionados aos processos e sistemas de controle industriais, nas etapas de recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito, pautada na execução das normas regulamentares e procedimentos técnicos sobre os produtos de origem animal;





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES/PSDB

VI - Auditoria: análise sistemática das atividades desenvolvidas nas empresas e setores integrantes ou credenciados junto ao Serviço de Inspeção, com o objetivo de averiguar se elas estão de acordo com as disposições regulamentares planejadas e/ou estabelecidas previamente, bem como se foram implementadas adequadamente e com eficácia necessária;

VII - Empresa credenciada: pessoa jurídica credenciada previamente pelo Poder Executivo Estadual que, obrigatoriamente, deverá dispor em seu quadro funcional de médicos veterinários habilitados a desenvolverem a atividade de Inspeção de Produtos de Origem Animal em estabelecimentos registrados junto ao Serviço de Inspeção; e

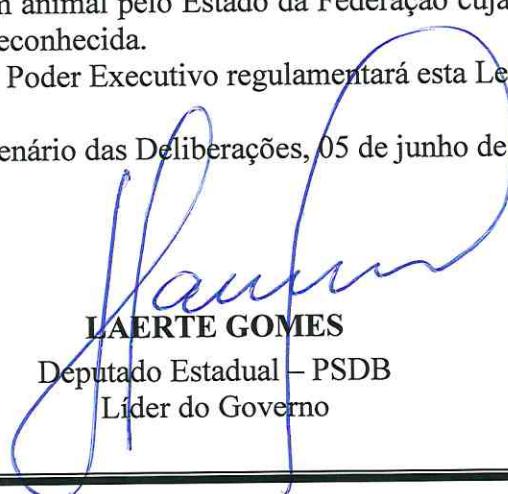
VIII - Médico Veterinário habilitado: pessoa física graduada em medicina veterinária, habilitada pelo Conselho Profissional, contratada pela empresa credenciada e capacitada em curso específico para executar a inspeção sanitária de produtos de origem animal em estabelecimentos previamente cadastrados e/ou registrados no Serviço de Inspeção.

Art. 2º. O Estado da Federação cuja equivalência dos serviços de inspeção sanitária animal for reconhecida nos termos do Art. 1º, poderá comercializar os produtos e subprodutos de origem animal no território do Estado de Rondônia. (Cada Estado adequará esta parte do seu PL)

Parágrafo único. As restrições ao estado sanitário estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA devem ser observadas na comercialização dos produtos e subprodutos de origem animal pelo Estado da Federação cuja equivalência dos serviços de inspeção sanitária animal foi reconhecida.

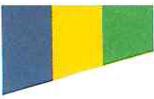
Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no praz máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Plenário das Deliberações, 05 de junho de 2018.


LAERTE GOMES
Deputado Estadual – PSDB
Líder do Governo

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES/PSDB

JUSTIFICATIVA

Nobres Deputados,

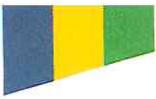
A importância da cadeia de produção de produtos agropecuários, da industrialização, de agregação de oferta de produtos e subprodutos de origem animal nos Estados membros do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal e que há significativo impacto econômico e sanitário positivo quando os estabelecimentos industriais de processamento de matéria prima em produto elaborado se encontram próximos das propriedades rurais fornecedoras dos animais e outros produtos, a garantia de qualidade que os produtos e subprodutos de origem animal, ofertados para consumo das populações nesses Estados, deve apresentar desde a produção da matéria prima até a transformação em produto final.

Os Estados membros, assim como outros Estados da Federação, têm seus serviços de inspeção sanitária animal e de fiscalização dos produtos e subprodutos de origem animal oficialmente estruturados, necessário se faz o compartilhamento de informações, padronização das exigências sanitárias para as Indústrias envolvidas, bem como maior transparência das atividades dos órgãos de fiscalização, com consequente redução dos custos operacionais motivados por possíveis compartilhamentos de ferramentas de controle, fiscalização e auditoria entre os Estados.

A ampliação de mercado para as empresas de produtos e subprodutos de origem animal, propiciando ao consumidor a maior oferta de produtos com qualidade e características regionais e culturais peculiares.

A evidente agregação de valor que a ampliação de mercado acarretará aos produtos de origem animal dos Estados membros do Consórcio, e consequentemente aumento de renda para o setor produtivo e a ampliação do retorno financeiro aos Municípios com a arrecadação direta e indireta;





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES/PSDB

Em cumprimento a protocolos técnicos universais de produção e conservação de alimentos, os Serviços de Inspeção de Produtos e subprodutos de origem animal dos Estados podem ser considerados equivalentes, e que, a ação de equivalência do serviço de inspeção sanitária animal é a condição na qual o conjunto de normas e medidas de inspeção higiênico-sanitárias e tecnológicas aplicado por diferentes serviços de inspeção sanitária animal realizam, com efetividade, objetivos comuns de inspeção, fiscalização, auditoria, inocuidade, conformidade, identidade, qualidade e segurança alimentar dos produtos e subprodutos de origem animal.

O produto de origem animal é todo o produto, subproduto, matéria prima ou afim proveniente, relacionado ou derivado de qualquer animal, comestível ou não comestível, destinado ou não à alimentação humana, adicionado ou não de vegetais ou aditivos para sua conservação, condimentação, coagulação, fermentação ou colorização, entre outros, independentemente de ser designado como “produto”, “subproduto”, “mercadoria” ou “gênero”.

A inspeção e reinspeção de produtos de origem animal deve ser primordialmente pautada na execução das normas e procedimentos técnicos que asseguram a qualidade higiênico-sanitária e a segurança alimentar de produtos e subprodutos de origem animal destinados ao consumo, relacionadas aos processos e sistemas de controle industriais ou artesanais nas etapas de recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito.

A inspeção industrial e sanitária animal trata-se de uma atividade privativa da profissional Médico Veterinário devidamente inscrito no Conselho profissional competente, sendo aquele com poder de polícia administrativa designado pelo Estado para o exercício da atividade por meio de concurso público ou aquele habilitado pelo Serviço Veterinário Oficial e vinculado à pessoa jurídica credenciada no órgão oficial competente pela defesa agropecuária.

A fiscalização e auditoria da inspeção sanitária animal é o exercício do poder de polícia privativo a órgão do poder público e exclusivo aos profissionais graduados em Medicina Veterinária e ingressos por meio de concurso público, consistente na verificação do cumprimento





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES/PSDB

das determinações da legislação e dos regulamentos técnicos de inspeção sanitária e industrial de produtos e subprodutos de origem animal.

Diante do exposto e certo do apoio dos Nobres Pares, antecipo os meus agradecimentos e reitero meus votos de estima e consideração.



Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia

